



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.015746/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.920 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ALBERTO STUDART FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$18.536,51.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 7.956,81, acrescido da multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 16.772,15.

As infrações de que trata a presente Notificação de Lançamento estão discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36/38:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.544,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.120,64 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 31.662,92 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 36/38 e 40, dos autos.

O Sr. Alberto Augusto Studart Neto, inventariante do contribuinte, conforme Termo de Compromisso, fls. 06, ao tomar ciência da exigência, em 20/11/2007, fls. 25, apresentou impugnação ao lançamento, em 18/12/2007, argumentando conforme segue:

ALBERTO AUGUSTO STUDART NETO, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Gilberto Studart, 1540 - apto.301 - Papicu, inscrito junto ao CPF/MF sob o n.º 024.165.573-00, na condição de inventariante (Termo de Compromisso de Inventariante - doc.junto"), vem à presença de V.Sa., neste ato representando o seu falecido genitor, **ALBERTO STUDART FILHO**, falecido em data de 27 de fevereiro de 2006 (Certidão de Óbito - doc.junto), perante o órgão da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, não se conformando com o lançamento do débito tributário, através da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**, como em epígrafe, vem impugnar o lançamento na forma dos **arts.14 a 17 e 23 do Dec. n.º 70.235/72** e demais alterações pertinentes, fazendo-o na forma das argumentações fáticas e jurídicas adiante articuladamente aduzidas:

1.0. DOS FATOS

1.1 Dedução Indevida de Despesas Médicas

1.2. Conforme documento que ora se junta

(*Demonstrativo de Despesas Médicas para Desconto de I.R*) o dependente **Luciano Cesar Studart**, brasileiro, solteiro, incapaz na forma da lei, nascido aos 10.04.1949, no ano base 2004, detinha a condição de dependente de seu falecido genitor, **ALBERTO STUDART FILHO** (doc.junto - Laudo Médico) desde seu nascimento.

1.3. Saliente-se que, o falecido Alberto Studart Filho, tinha, também, outro dependente, denominada **Maria Zeneida Studart**, sua esposa, conforme certidão de casamento em anexo (doc.iunto).

1.4. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

1.5. Conforme processo n.º 2000.0096.6675-4 - Ação de Alimentos, proposta por Zuleide Coelho Studart, ex-esposa do falecido Alberto Studart Filho, a verba alimentaria foi fixada no valor mensal de **R\$ 2.076,70 (dois mil, setenta e seis reais e setenta centavos) mais R\$ 6.253,34 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)** perfazendo um total de rendimentos anuais provenientes de pensão alimentícia de **R\$ 31.173,74 (trinta e hum mil, cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos)** conforme documento em anexo - '*Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte*'.

2.0. REQUERIMENTOS

À vista do acima exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos termos da notificação de lançamento, com base nos documentos probantes, espera e requer o impugnante, que seja acolhida a presente impugnação para os fins de direito, tendo em vista a robustez documental e a verdade fática que deverão nortear a presente contestação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Deduções. Dependentes. Comprovação

Restabelece-se o valor da dedução informado na Declaração de Ajuste Anual quando restar demonstrada, através de documentos hábeis, a relação de dependência.

Deduções. Despesas Médicas. Comprovação

Acata-se o valor das despesas médicas pleiteado como dedução quando comprovado com documentação hábil.

Pensão alimentícia. Dedução. Comprovação

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Comprovação. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a teor do art. 73 do RIR/99.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, contestando a glosa com dedução da pensão alimentícia.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.920 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.015746/2007-29

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando integralmente a autuação quanto a dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas médicas. Subsiste a autuação quanto a parte da dedução de pensão alimentícia, vez que a decisão de piso considerou comprovado o valor de R\$6.253,34.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

Pelos documentos juntados às e-fls. 58 e seguintes, recibos, declarações e extratos de conta bancária, considero comprovadas as despesas com a pensão alimentícia. Contudo, o provimento é parcial, já que foi fixado a título de pensão o importe de 30% dos rendimentos e, conforme e-fls. 34, os rendimentos totais do referido ano calendário são de R\$61.788,36 e aplicando o percentual 30%, chegamos ao resultado de R\$18.536,51, valor considerado para afastar a glosa. O restante, a meu sentir, trata-se de mera liberalidade.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$18.536,51.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator